AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098179 - PR (2022/0090691-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	NILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
		LAILA BEATRIZ GERDULLI TAVARES - PR092220
		LUCAS PESSÔA ALEXANDRE - PR107793
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem baseou-se na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sobre a possibilidade de revisão das astreintes (Súmula 83 /STJ), e na necessidade de reexame fático-probatório para analisar a proporcionalidade da multa (Súmula 7/STJ).

3. A jurisprudência consolidada deste STJ, inclusive da Corte Especial (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP), exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182 /STJ.

4. No caso concreto, a parte agravante não logrou afastar o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado quanto à análise da proporcionalidade e exorbitância das astreintes, fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, cuja revisão demanda reexame fático-probatório.

5. A alegação de que a discussão seria puramente de direito não infirma a incidência da súmula sobre o aspecto da razoabilidade do valor, analisado com base nas circunstâncias concretas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA48397981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 8685aee1-a936-41ad-ad5f-1cc42c791064

6. Inviável o afastamento da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, por não fazerem coisa julgada. A mera indicação de julgado singular de Turma em sentido diverso não é suficiente para demonstrar a superação do entendimento da Corte Especial.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA48397981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 8685aee1-a936-41ad-ad5f-1cc42c791064

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098179 - PR (2022/0090691-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	NILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
		LAILA BEATRIZ GERDULLI TAVARES - PR092220
		LUCAS PESSÔA ALEXANDRE - PR107793
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem baseou-se na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, sobre a possibilidade de revisão das astreintes (Súmula 83 /STJ), e na necessidade de reexame fático-probatório para analisar a proporcionalidade da multa (Súmula 7/STJ).

3. A jurisprudência consolidada deste STJ, inclusive da Corte Especial (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP), exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182 /STJ.

4. No caso concreto, a parte agravante não logrou afastar o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado quanto à análise da proporcionalidade e exorbitância das astreintes, fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, cuja revisão demanda reexame fático-probatório.

5. A alegação de que a discussão seria puramente de direito não infirma a incidência da súmula sobre o aspecto da razoabilidade do valor, analisado com base nas circunstâncias concretas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA47589845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: 3cf73ed8-d621-47bb-8ea2-380994c0bccf

6. Inviável o afastamento da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, por não fazerem coisa julgada. A mera indicação de julgado singular de Turma em sentido diverso não é suficiente para demonstrar a superação do entendimento da Corte Especial.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por NILSON LIMA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (Súmulas 7 e 83 do STJ) e na falta de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e da violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando o art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que impugnou devidamente todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade. Alega que demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a discussão cinge-se à interpretação do art. 537, § 1º, do CPC, especificamente sobre a impossibilidade de redução retroativa de astreintes vencidas, e não à proporcionalidade do valor fixado, matéria que sequer teria sido discutida no especial. Afirma, ainda, ter afastado a Súmula 83/STJ ao realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o REsp 1.778.885/DF, precedente que seria não apenas contemporâneo, mas superveniente ao EAREsp 650.536/RJ (utilizado como fundamento na origem e na decisão ora agravada), demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial atual sobre a matéria. Argumenta ter apontado adequadamente a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inclusive *ad cautelam*, em razão da ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o dispositivo legal tido por violado (art. 537, § 1º, do CPC). Pede a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial, restaurando-se o valor original das astreintes.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47589845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: 3cf73ed8-d621-47bb-8ea2-380994c0bccf

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): De início, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a decisão agravada apontou que o recurso especial não demonstrou adequadamente o vício, e os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados por inexistir omissão, considerando-se prequestionada a matéria de forma implícita. Ademais, a fundamentação do acórdão recorrido sobre a possibilidade de revisão da multa foi extensa e baseada em precedentes desta Corte, não se vislumbrando a alegada ausência de fundamentação ou omissão relevante não sanada.

Conforme fundamentado na decisão agravada, as razões recursais esbarram, inicialmente, na Súmula 7/STJ, pois a revisão da decisão recorrida implicaria, inevitavelmente, no reexame das circunstâncias fáticas e probatórias que embasaram a redução das astreintes pelo Tribunal de origem. Com efeito, a Corte estadual considerou que o valor original das astreintes, R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), era excessivamente desproporcional e configuraria enriquecimento sem causa, decidindo por sua redução para R$ 9.000,00 (nove mil reais). Esta conclusão é eminentemente fática, conforme se extrai claramente do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 69-70):

> [...] não há como deixar de pontuar que os valores originalmente estipulados, se mantidos da forma como está - R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) - provocariam o enriquecimento sem causa do beneficiário, o que não pode ser tolerado. Além do que, a penalidade seria demasiadamente excessiva, desarrazoada e desproporcional frente à infração cometida.

A análise da razoabilidade e proporcionalidade das astreintes, bem como a verificação de eventual enriquecimento sem causa, envolve, inevitavelmente, o exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, como o tempo de descumprimento, o valor da obrigação principal, a conduta das partes e a capacidade econômica do devedor, conforme realizado pelo Tribunal *a quo*. A pretensão de rediscutir a conclusão sobre a exorbitância da multa, ainda que sob o argumento de violação a dispositivo legal (art. 537, § 1º, do CPC), demandaria o reexame desses elementos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA COMINATÓRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA47589845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: 3cf73ed8-d621-47bb-8ea2-380994c0bccf

I. CASO EM EXAME: 1.1 - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ, impedindo a revisão do valor da multa cominatória (astreintes) fixada por litigância de má-fé.
1.2 - O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em 12 mil reais e as astreintes em 8 mil reais, esclarecendo que as despesas do autor, incluindo honorários advocatícios, estavam cobertas pela multa cominada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 - Saber se é possível revisar o valor da multa cominatória (astreintes) fixada por litigância de má-fé., à luz da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 - A revisão do valor das astreintes não é cabível na via especial, salvo em casos de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso. 3.2. A revisão dos critérios para fixação da multa por litigância de má fé demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo: 4.1. Recurso improvido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 81. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; REsp 1.801.468/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; Resp 1.755.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2018; Agint no AREsp 504.023 /PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 1.75.459/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/8/2013; AgInt no AREsp 1.975.346 /PR, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; REsp 1.730.367/MG, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018; AgInt no REsp 1.674.136/ES, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 6/12/2017;
AgInt no AREsp n. 1.558.353/RJ, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016, e AgInt nos EDcl no AREsp 2.091.177/PR, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.765/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024 , DJe de 18/11/2024).

A parte agravante tenta contornar o óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que a questão é puramente de direito, focada na impossibilidade de revisão *ex tunc* da multa vencida. Contudo, a própria decisão de admissibilidade invocou a referida súmula, especificamente quanto à análise da proporcionalidade dos valores, aspecto intrinsecamente ligado aos fatos da causa e que fundamentou a redução efetivada pelo Tribunal de origem. A não impugnação robusta deste fundamento específico (aplicação da Súmula 7/STJ quanto à análise da proporcionalidade/exorbitância), na petição do agravo em recurso especial, mantém o óbice hígido.

Documento eletrônico VDA47589845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: 3cf73ed8-d621-47bb-8ea2-380994c0bccf

Mesmo que se pudesse superar a questão da Súmula 7/STJ, a decisão agravada também se sustenta na ausência de impugnação adequada ao óbice da Súmula 83/STJ. A parte agravante, no agravo interno, insiste na superveniência do REsp 1.778.885/DF em relação ao EAREsp 650.536/RJ. No entanto, como ressaltado na decisão agravada, não basta apenas citar um precedente supostamente divergente, é necessário demonstrar analiticamente que a orientação atual e consolidada desta Corte Superior é diversa daquela aplicada pelo Tribunal de origem.

O EAREsp 650.536/RJ, julgado pela Corte Especial, órgão máximo deste Tribunal em matéria infraconstitucional, firmou o entendimento de que "o valor das astreintes [...] pode ser revisto a qualquer tempo [...], pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada"; e que "sempre que o valor acumulado da multa [...] tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, [...] adequando-o a patamar condizente", ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução. Esse entendimento, aplicado pelo Tribunal de origem, representa a orientação firmada pela Corte Especial sobre a matéria, não sendo um único julgado de Turma (REsp 1.778.885/DF) suficiente, por si só, para comprovar a superação desse entendimento.

A parte agravante não logrou demonstrar que a tese do EAREsp 650.536/RJ não mais prevalece nesta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47589845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:36
Código de Controle do Documento: 3cf73ed8-d621-47bb-8ea2-380994c0bccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.098.179 / PR

Número Registro: 2022/0090691-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00168077920208160000 00168077920208160001 00168077920208160002 00168077920208160003 00173609020118160017 168077920208160000 168077920208160001 168077920208160002 168077920208160003 173609020118160017

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
		LAILA BEATRIZ GERDULLI TAVARES - PR092220
		LUCAS PESSÔA ALEXANDRE - PR107793
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICENTE TAKAJI SUZUKI - PR038848
		NOROARA DE SOUZA MOREIRA - PR037705
		LAILA BEATRIZ GERDULLI TAVARES - PR092220

Documento eletrônico VDA48337000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:35:10
Código de Controle do Documento: 5778310a-0feb-494d-86b2-515e27be1a18

LUCAS PESSÔA ALEXANDRE - PR107793

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:35:10
Código de Controle do Documento: 5778310a-0feb-494d-86b2-515e27be1a18